



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0007609-60.2025.6.27.8000

INTERESSADO : PRIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

ASSUNTO : REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 26/2025.

Parecer nº 2228 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

A empresa **PRIME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** requer a repactuação dos valores do Contrato nº 26/2025 (ID. 2540978), que tem por objeto a contratação dos serviços de auxiliar de apoio à conservação de urnas eletrônicas, mídias e suprimentos para atender as necessidades da Central de Armazenamento de Urnas do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, tendo em vista as alterações promovidas pela Convenção Coletiva de Trabalho - CCT nº 98/2025, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE sob o nº MA000098/2025 (ID. 2576720).

A referida Convenção estabeleceu modificações para as seguintes verbas:

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS

As empresas de Asseio e Conservação concederão reajuste salarial no percentual de 7,024% (sete vírgula zero vinte e quatro por cento) para os empregados constantes no item "a" e para os demais empregados (alínea "b" até "t") será concedido o percentual de 7% (sete por cento), constante abaixo na tabela salarial.

DOS PISOS SALARIAIS:

Entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, o salário dos empregados terá como base o valor de R\$ 1.429,59 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) e a partir de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, isto é, os pisos salariais das categorias profissionais abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, serão os seguintes:

TABELA SALARIAL:

TABELA SALARIAL

CATEGORIAS

a) Zelador/Servente/Servente de Limpeza, Aux. de Serviços Gerais, Aux. de Estacionamento e Estacionamento de veículos/Cuidador(a) /Empacotador /Auxiliar de limpeza industrial/Servente de Bordo e Estação/ Office-boy /Copeiro(a)/Carregador/Contínuo. 1.530,00

b) Jardineiro e Piscineiro. 1.554,33

c) Operador de Roçadeira. 1.554,33

d) Auxiliar de Arquivo e Almoxarifado. 1.587,45

- e) Encarregado de Serviços Gerais. 2.050,45
- f) Comissário de Bordo/Estação. 1.617,35
- g) Emitente de passagem. 1.587,45
- h) Motoboy. 1.644,68
- i) Líder de Serviços. 1.681,11
- j) Telefonista, Técnico de som, Ascensorista. 1.632,53
- k) Auxiliar de apoio Administrativo, Op. de Máquina Reprográfico. 1.667,58
- l) Agente Administrativo Nível I e II/Técnico Administrativo Nível II. 1.828,83
- m) Fiscal de Bordo/Estação. 1.721,48
- n) Agente operacional de Serviços Diversos em condomínio. 1.753,43
- o) Recepcionista/Atendente. 1.828,80
- p) Supervisor de Bordo/Estação. 2.273,35
- q) Supervisor de serviços Gerais. 2.273,35
- r) Fiscal de Serviços. 2.303,12
- s) Técnico de Segurança do Trabalho. 2.517,08

Fica assegurado aos profissionais alocados em serviços cujo tomador autoriza salário com valores superiores ao aqui previsto, a manutenção desse direito enquanto durar sua permanência em posto contratante.

Fica assegurado aos profissionais alocados em serviços cujo tomador autoriza salário com valores superiores ao aqui previsto, a manutenção desse direito enquanto durar sua permanência em posto contratante.

Não estão incluídos nos reajustes salariais os empregados que desempenham cargos administrativos, de direção ou de confiança nas atividades meios das empresas, ou que não possuam nenhuma similitude com os cargos da categoria profissional relacionadas na tabela salarial acima discriminada da convenção ou ainda, se relacionadas, estejam sendo remunerados em valores acima do piso vigente no mês de dezembro/2024, ficando, assim, as empresas livres e desembaraçadas para aplicar o reajuste salarial que lhes convier, observadas as limitações de cada uma das empresas, não sendo, em absoluto, aplicados os índices neste instrumento pactuado à integra, de forma obrigatória, mas por livre negociação entre as partes.

Fica convencionado entre as partes signatárias do presente instrumento que haverá pagamento retroativo referente à prestação de serviços desde o mês de janeiro de 2025, em duas parcelas, sendo a primeira para pagamento em maio (folha de abril) e a segunda para pagamento em junho (folha de maio).

Fica convencionado que, em virtude do impedimento constitucional de que o salário convencionado não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, as partes reconhecem como válidos os salários reajustados pelas empresas a partir do mês de janeiro de 2025, o qual se igualaram ao salário mínimo vigente (R\$ 1.518,00).

(...)

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE SAÚDE

As empresas signatárias do presente instrumento coletivo de trabalho concederão aos seus empregados sindicalizados ao sindicato laboral, elencados nesta convenção, a partir desta Convenção Coletiva de Trabalho, que deverá ser pago até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), parcela sem natureza salarial, o referido benefício poderá ser pago em Ticket Alimentação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 457, parágrafo 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do artigo 28, parágrafo 8.º, alínea "z", da Lei n.º 8.212/1991.

O valor mensal do prêmio assiduidade, entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

O prêmio assiduidade/custeio do plano de saúde será pago exclusivamente aos trabalhadores associados ao SEEAC e que não tiverem faltas injustificadas nos termos da legislação (artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho) em vigor no mês correspondente.

As empresas ficarão isenta de qualquer responsabilidade ou eventual ação trabalhista ou civil, que o trabalhador venha ingressar junto à Justiça do Trabalho ou Procuradoria do Trabalho, ficando o Sindicato Laboral com a responsabilidade de negociar com o trabalhador que vier questionar o devido desconto nesta jurisdição.

O Sindicato Laboral igualmente se responsabilizará junto à Superintendência Regional do Trabalho em caso de autuações administrativas nas quais as empresas vieram a responder.

O empregado fará jus ao prêmio assiduidade, de forma proporcional aos dias trabalhados, inclusive nos meses em que houver interrupção ou suspensão do contrato de trabalho. Nessas

hipóteses, para cada dia de interrupção/suspensão do contrato de trabalho em determinado mês, será descontado 1/30 do valor do prêmio assiduidade.

Em caso de suspensão contratual em virtude de penalidade aplicada pelo empregador, o prêmio previsto nesta cláusula será a mesma para o caso do empregado que venha a ter falta injustificada.

O valor referente ao bônus aqui estabelecido somente será devido a partir do pagamento referente à folha de abril de 2025, que será pago no mês de maio de 2025, sem o retroativo dos meses de janeiro e março de 2025.

O trabalhador que realizar a adesão ao Plano de Saúde, desde que associado, nos termos da cláusula 16ª (DÉCIMA SEXTA), terá automaticamente o valor mensal do Prêmio Assiduidade a que tiver direito, revertido em custeio do Plano de Saúde.

O benefício tratado nesta cláusula não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração, nem se constituindo em base de incidência para cálculo do INSS e FGTS ou composição de verbas de cunho rescisória.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados diurnos e noturno, elencados nesta convenção coletiva de trabalho, receberão tickets refeição por cada dia trabalhado, inclusive os trabalhadores em gozo de benefício acidentário. Sendo que esse benefício, em nenhuma circunstância, integrará o salário para qualquer efeito legal.

O valor unitário do ticket refeição a ser fornecido é de R\$ 23,55 (vinte e três e cinquenta e cinco centavos), cujo limite correspondente aos números de dias trabalhados, sendo ressalvado que as empresas poderão realizar o desconto máximo de 10%, a partir da homologação da presente convenção coletiva de trabalho.

Os benefícios referentes às despesas ou as ajudas ao empregado relativas às refeições, em espécie, a empresa fica proibida de considerar como compreendidas no salário como remuneração, complementação ou para retribuir o trabalho, terão caráter indenizatório e ressarcimento dos custos do empregado no local, para a prestação dos serviços, não incidindo assim, recolhimento previdenciário nem encargos trabalhistas (art. 214, I, do Decreto nº 3048/99 e art. 458, caput e parágrafo primeiro da CLT, que determina a integração quando o pagamento se refere à retribuição do trabalho).

(...)

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ASSISTENCIAL, PSICOLÓGICO, SECURITÁRIO E ODONTOLÓGICO

As partes acertam a obrigação das empresas a disponibilizar o auxílio AUXÍLIO ASSISTENCIAL, PSICOLÓGICO, SECURITÁRIO E ODONTOLÓGICO para os seus empregados a ser contratado obrigatoriamente por convênio realizado entre os sindicatos aqui pactuante, que compreende as coberturas, capitais, assistências e benefícios segurados a seguir descritos.

O valor de R\$ 24.000,00* (vinte e quatro mil reais) em caso de Morte do Empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido. Exceto suicídio, que terão carências nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, contados após a inclusão do funcionário(a) na apólice de seguro;

O valor de R\$ 24.000,00* (vinte e quatro mil reais) em caso de Invalidez Permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

Assistência Funeral Individual* - R\$ 5.000,00 Assistência 24h deverá ser solicitado na Central de Atendimento 0800 60 14 827

Não serão reembolsados serviços solicitados diretamente pelo Segurado junto a outro Fornecedor, sem prévio consentimento e autorização da prestadora.

Cesta Natalidade* - No caso de nascimento do filho do beneficiário (pai ou mãe), após a solicitação em nossa central e o envio do documento comprobatório (certidão de nascimento contendo o nome dos pais, sendo um deles o titular ou o beneficiário do seguro), mediante solicitação no prazo máximo de 90 (dias) após a data do nascimento do bebê, a assistência fornecerá uma Cesta kit Natalidade* (Fornecimento de kit contendo duas cestas: para a mamãe e o bebê). Composta com itens de higiene e cuidados básicos.

Não será possível fornecer o serviço na falta de envio da Certidão de Nascimento comprovando o vínculo com o titular e ou beneficiária. Também não serão reembolsados produtos ou serviços solicitados diretamente pelo Segurado junto a outro Fornecedor, sem prévio consentimento e autorização da prestadora.

Benefício a ser realizado pela operadora, através de cartão no valor de R\$ 600,00 para o beneficiário em questão.

Assistência 24h deverá ser solicitado na Central de Atendimento 0800 60 14 827.

Não serão reembolsados os serviços solicitados diretamente pelo usuário e não autorizado pela central de atendimento. Cesta Básica* - Em caso de morte, será pago Auxílio Alimentação, no valor de 6 parcelas de R\$ 150,00 - Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização.

Cesta Básica* - Em caso de morte, será pago Auxílio Alimentação, no valor de 6 parcelas de R\$ 150,00 - Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização.

Telemedicina e Tele Psicologia Individual* - PRONTO ATENDIMENTO

O Cliente (titular) não arcará com o pagamento da Consulta que será na especialidade Clínico Geral.

Pronto Atendimento: Destina-se ao atendimento de Pacientes em situações que não podem esperar por uma Consulta por Telemedicina agendada e que não estejam em estado de urgência ou emergência, com risco eminente de morte. Dessa forma, pessoas acidentadas, com suspeita de infarto, derrames, apendicite, pneumonia, fraturas, entre outras complicações, devem buscar atendimento presencial em um Pronto Socorro.

Pronto Atendimento as consultas são realizadas na especialidade Clínico Geral.

Para utilização do Atendimento de Telemedicina Pronto Atendimento, o cliente deverá:

Acessar o aplicativo TEM Saúde digital ou área logada da página da TEM;

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

A fim de garantir a padronização das condições de custeio, coberturas, atendimento e reajuste contratual para as empresas e trabalhadores em atividade, as empresas empregadoras deverão aderir ao contrato do Plano de Saúde firmado pelo SEAC-MA, tendo o SEEAC-SLZ como interveniente junto a operadora selecionada em comum acordo, abrangendo no PLANO REFERÊNCIA, a segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR + OBSTETRÍCIA, em acomodação ENFERMARIA, SEM COPARTICIPAÇÃO, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SEAC-MA, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

Parágrafo Primeiro. Caso a Empresa opte em não aderir ao contrato supracitado, o valor do plano de saúde, bem como o pagamento do Prêmio Assiduidade, será pago integralmente pelo empregador, sem quaisquer descontos ou abatimento do trabalhador.

Parágrafo Segundo. A adesão ao plano de saúde, se dará através da autorização por escrito de forma prévia e expressa realizada pelo trabalhador, inclusive no caso de inclusão de dependentes.

Parágrafo Terceiro. Caso o valor da mensalidade do Plano de Saúde, seja superior ao valor do Prêmio Assiduidade, a diferença será paga pelo trabalhador, mediante o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto. O empregado poderá incluir seus dependentes no plano arcando integralmente com as mensalidades correspondentes, através de desconto em folha.

Parágrafo Quinto. A rescisão do contrato de trabalho implica no imediato desligamento do empregado ao plano de saúde previsto nesta cláusula, e a consequente desobrigação da empresa em mantê-lo posteriormente.

Parágrafo Sexto. O valor pago pelas empresas e descontado do trabalhador, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, sendo a adesão opcional para empregado, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS, e não é tributável.

Parágrafo Sétimo. Empregados afastados por benefício previdenciário terão direito ao uso do plano, desde que arquem integralmente com o custo dos dependentes, realizando pagamento mensal diretamente à empresa. O plano poderá ser cancelado pela empresa, após 31 dias de inadiplência.

Parágrafo Oitavo. As empresas têm até 30 (trinta) dias a partir do registro desta convenção para aderir ao contrato firmado entre SEAC-MA e a operadora selecionada, conforme previsto no caput desta, a fim de incluir seus empregados no plano. Parágrafo Nono. O Sindicato Patronal - SEAC-MA, juntamente com a sua corretora nomeada, realizará as negociações de reajustes anuais junto à operadora dos planos de saúde contratada, e eventuais alterações de preço e condições será promovida concomitantemente com a data-base da categoria profissional, e, serão concretizadas com a anuência do SEEAC.

(...)

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica assegurado esse benefício, conforme consta na CLÁUSULA 15ª (DECIMA QUINTA), referente aos valores do auxílio funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

Fica assegurado esse benefício, conforme consta na CLÁUSULA 15ª (DECIMA QUINTA), os valores referentes ao seguro de vida.

(...)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

Com o escopo de garantir as empresas e a seus tomadores de serviços, segurança jurídica, frente aos desafios enfrentados pelo segmento de segurança privada, decorrente do não alcance ou extrema dificuldade na captação de mão de obra de aprendizes, atendendo, respeitando e garantindo os direitos constitucionais previstos para a aprendizagem, conforme determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, esta cláusula observa o entendimento consagrado no Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal (STF), que autoriza a flexibilização de normas trabalhistas mediante convenção coletiva, desde que não restrinja direitos assegurados constitucionalmente.

A presente cláusula tem o objetivo de financiar o cumprimento da cota de aprendizagem com a inclusão nos respectivos centros de custos e/ou planilha de custos e formação de preços nos contratos de prestação de serviços, quer privado ou público.

O disposto na lei 14.133/21 (Lei de Licitação) e o parágrafo segundo do artigo 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, institui que somente serão aceitas na contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do edital, propostas que adotem, na planilha de custos e formação de preços, valor com base na convenção coletiva, no acordo coletivo de trabalho ou no dissídio coletivo adequado à categoria profissional que executará o serviço contratado. Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da Cota de Aprendizizes, prevista no art. 429 da CLT as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o valor de R\$ 72,68 por cada empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado.

(...)

A empresa, por sua vez, apresentou as planilhas de custos em consonância com a nova convenção, conforme se infere dos IDs. 2576723 e 2576724.

A Gestora do Contrato, pontou que (ID. 2576728):

Inicialmente cabe esclarecer que o contrato teve início de sua vigência em 25/06/2025, conforme sua Cláusula Sexta, item 6.1 (doc. 2540978) c/c o comprovante de sua publicação no DOU (doc. 2540982), com duração de 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, até 24/06/2029. Porém, o início da execução contratual se deu em 01/07/2025, conforme Ordem de Serviço (doc. 2540896).

A empresa havia apresentado o requerimento de repactuação em 22/08/2025, com a documentação constante dos docs. 2556575 e 2556577. Após análise por este gestor, a empresa foi notificada informalmente acerca das inconsistências apresentadas nas planilhas de repactuação, quando então a empresa encaminhou novo pedido em 15/09/2025 (docs. 2576718 e seguintes).

Convém salientar que foi criado o presente SEI como forma de tornar célere a tramitação do pedido de repactuação, com vistas a não obstruir o andamento do processo de contratação (SEI nº. 0001839-86.2025.6.27.8000), especialmente quando do momento da prorrogação contratual e/ou encerramento do contrato. Ressalte-se, outrossim, que ao final do presente procedimento serão juntados ao processo de contratação o respectivo Termo Aditivo e Nota de Empenho.

Consta nos autos, além da documentação apresentada pela Empresa, o Termo do Contrato nº 26/2025 (doc. 2540978), com vigência de 25/06/2025 a 24/06/2029, extrato da publicação do contrato no DOU (doc. 2540982), cópia da proposta original da Contratada (doc. 2540974), e a CCT nº 102/2024 que embasou a planilha da proposta inicial (doc. 2566256).

Em face da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho MA000098/2025 (doc. 2576720), a partir de 01/01/2025, que estabeleceu novos valores do piso do salário básico, do auxílio alimentação, bem como a exclusão do benefício da cesta básica e a inclusão do prêmio assiduidade saúde (sendo este último obrigatório somente a partir de abril/2025), dentre outras alterações a seguir delineadas, a empresa apresentou nova planilha com as variações dos custos (doc. 2576719), com fins de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro pela execução do contrato acima referido.

Nos termos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA do CONTRATO em tela, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão paga, atualmente, à Contratada, em ANO NÃO ELEITORAL, o valor mensal de **R\$ 46.113,84 (quarenta e seis mil cento e treze reais e oitenta e quatro centavos)**, correspondendo a 12 postos de serviço ao valor mensal de R\$ 3.842,82 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) cada um, ficando o valor anual de R\$ 553.366,08 em ano não eleitoral, e R\$ 641.789,76 em ano eleitoral, conforme tabela descritiva dos valores (doc. 25240978, fls. 01/02).

De acordo com os novos valores apresentados pela Empresa em sua nova planilha de custos, e também de acordo com a interpretação dada pela Assessoria Jurídica deste TRE-MA (doc. 2576721) quanto à CCT 98/2025, este Tribunal deverá repassá-la a **a partir de 01/07/2025 (início da execução dos serviços)**, o valor mensal de **R\$ 49.894,32 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos)**, correspondendo a 12 postos

de serviço ao valor mensal de R\$ 4.157,86 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) cada um, ficando o valor anual de R\$ 598.731,84 em ano não eleitoral, e R\$ 693.259,20 em ano eleitoral, conforme tabela descritiva dos valores na planilha de repactuação apresentada (doc. 2576719, aba 6-Resumo).

Não foi comprovada a regularidade fiscal da empresa, de acordo com a certidão SICAF atualizada juntada aos autos (doc. 2576725), que demonstra pendência com as receitas estadual e municipal, tendo este gestor notificado a empresa para regularizar tal situação com a maior brevidade possível (doc. 2576727).

Foi constatado por este gestor que a empresa efetivamente já implementou o pagamento das verbas (salários e benefícios) aos colaboradores de acordo com os novos valores previstos na CCT nº 98/2025, inclusive com o pagamento das diferenças retroativas.

Para fins de auxiliar a análise pelo órgão de controle, este gestor juntou aos autos os arquivos em formato "xls" (Excel), tanto da planilha de custos que está atualmente vigente, baseada na CCT anterior nº 102/2024 (doc. 2576722), como da nova planilha de custos, elaborada por este gestor em conferência dos cálculos da empresa, que deverá passar a vigorar após a repactuação, com base na CCT 98/2025 (doc. 2576723).

Em análise preliminar da documentação encaminhada pela Empresa, não foi constatada nenhuma divergência nos valores apresentados, e verificou-se na nova planilha repactuada a alteração apenas dos itens que sofreram mudança na nova CCT 2025.

Em suma, ficou pactuado através da nova CCT 2025, e de acordo com a interpretação dada pela Assessoria Jurídica deste TRE-MA quanto à CCT 98/2025:

- a) o novo piso salarial no valor de R\$ 1.667,58 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme cláusula terceira, item "k", da CCT 98/2025;
- b) o auxílio alimentação no novo valor unitário de R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cláusula décima segunda da CCT 98/2025;
- c) exclusão do benefício da cesta básica, que constava na CCT 102/2024 em sua cláusula décima primeira, no valor mensal de R\$ 121,00, mas foi excluída da CCT 98/2025 (não mais havendo previsão);
- d) a inclusão do benefício do prêmio assiduidade saúde, no valor mensal de R\$ 130,00, conforme cláusula décima primeira da CCT 98/2025; ressalte-se que a mencionada cláusula da CCT convencionou que *"o valor referente ao bônus aqui estabelecido somente será devido a partir do pagamento referente à folha de abril de 2025, que será pago no mês de maio de 2025, sem o retroativo dos meses de janeiro e março de 2025"*
- e) a exclusão do valor pago a título de "plano de saúde" (cláusula décima sexta da CCT 98/2025), pois tal benefício foi substituído pelo prêmio assiduidade saúde;
- f) inclusão do novo benefício intitulado AUXÍLIO ASSISTENCIAL, PSICOLÓGICO, SECURITÁRIO E ODONTOLÓGICO, no valor de R\$ 50,90, previsto na cláusula décima quinta da CCT 98/2025;
- g) exclusão dos benefícios do auxílio funeral e do seguro de vida em grupo, pois ambos foram englobados pelo auxílio mencionado no item anterior, conforme cláusulas décima oitava e décima nona da CCT 98/2025, respectivamente;
- h) inclusão da cota de jovem aprendiz, no valor de R\$ 72,68, conforme cláusula quadragésima, parágrafo primeiro da CCT 98/2025.

Destarte, o novo valor correto a ser repassado mensalmente pelo Tribunal à empresa, após a repactuação, a partir de 01/07/2025 (início da execução dos serviços), será de **R\$ 49.894,32 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos)**, correspondendo a 12 postos de serviço ao valor mensal de R\$ 4.157,86 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) cada um, ficando o valor anual de R\$ 598.731,84 em ano não eleitoral, e R\$ 693.259,20 em ano eleitoral.

O valor a ser empenhado para cobrir as despesas da repactuação de valores, referente ao período de 01/07/2025 a 31/12/2025, será de R\$ 22.682,88 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha elaborada por este gestor (doc. 2576724), devendo tal cálculo ser ratificado pelo setor competente.

Foi comprovada a regularidade fiscal da contratada, através da declaração SICAF (ID. 2576922).

Ao analisar o pleito, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG entendeu pela viabilidade do pedido de repactuação contratual, conforme argumentos e valores especificados em seu Parecer nº 2153/2025 (ID. 2585421), vejamos:

(...)

O pedido de repactuação baseia-se na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob os nº MA000098/2025, (doc. nº 2576720), referente à categoria de Auxiliar de Apoio, na qual ficou pactuado, **a partir de janeiro/2025**, reajuste salarial de 7%, além das inclusões **do auxílio assistencial no valor de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos), Custeio Compulsório para Aprendizagem no valor de R\$ 72,68 (setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e Prêmio Assiduidade e Saúde, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a partir de 04/2025. O auxílio-alimentação passará**

para R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) e o vale-transporte na forma da legislação vigente. Também ficou convencionado a exclusão da Cesta Básica, a partir de 04/2025, bem como a exclusão do plano de saúde e do auxílio funeral.

A repactuação é definida como a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos que envolvem regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, conforme o artigo 6º, inciso LIX, da Lei nº 14.133/2021.

Para que a repactuação seja autorizada, deve estar expressamente prevista no edital e no contrato, segundo o **Art. 6º, inciso LIX e Art. 135, § 6º** da referida lei:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

[...]

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

[...]

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

[...]

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação."

Cumprindo o que determina o Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o Contrato nº 26/2025, em sua cláusula décima primeira, estabelece quais os requisitos para a concessão da repactuação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DOS CONTRATOS

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a

repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

11.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, **acordo coletivo ou convenção coletiva**.

Conforme se verifica a empresa cumpriu os requisitos para ter direito à repactuação quais sejam: a) previsão no contrato (Cláusula Décima Primeira); b) arquivamento e registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego; c) demonstração analítica da variação dos custos do contrato devidamente justificada (doc. 2576723) e d) Análise do Gestor do contrato atestando a regularidade da solicitação da empresa (doc. 2576728).

No que tange aos recursos necessários à repactuação, é imprescindível verificar a disponibilidade orçamentária e adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Assim, diante do exposto, entende-se que há viabilidade da repactuação contratual, **desde que haja disponibilidade orçamentária**, conforme tabela abaixo, **a partir de 01/07/2025**:

Item	Discriminação	Unidade	Quant.	Vlr. Unitário mensal	Quant. Meses	Vlr. total
A N O Ñ O E L E I T O R A L						
1	Auxiliar de Apoio à Conservação de Urnas Eletrônica	POSTO	12	R\$ 4.157,86	12	R\$ 598.731,84
T O T A L						R\$ 598.731,84
A N O E L E I T O R A L						
1	Auxiliar de Apoio à Conservação de Urnas Eletrônica	POSTO	12	R\$ 4.157,86	12	R\$ 598.731,84
		SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA)				
		Unidade	Quant. Horas útil Sábado	Quant. Horas Domingo/Feriado	Vlr. unitário (sem conversão)	Vlr. Total
		Horas	2.688	1.440	R\$ 12,73	R\$ 87.989,76
		CUSTO VALE TRANSPORTE E REFEIÇÃO (SERVIÇOS EXTRAS)				
		UNIDADE	Quant. Vale-transporte	Quant. Vale-Alimentação	Vlr. Unitário Vale-transporte/Vale-alimentação	Vlr. total
		VALES	480	192	R\$ 4,20 / R\$ 23,55	R\$ 6.537,60
T O T A L						R\$ 693.259,20

Por fim, sugerimos a análise pela Assessoria Técnica, com alicerce no art. 53, *caput*, do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal.

(...)

Por sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 26/2025, conforme pré-empenho: 291/2025 (ID. 2587582), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070386 - SEMDU; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão de Obra - Pessoa Jurídica; Plano Interno: UEL MANPREV." (ID. 2587584).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpra esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, como se vê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#)

A Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

(...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, trata da matéria nos seguintes termos:

(...)

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 26/2025 (ID. 2540978), firmado com a empresa, previu expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o Decreto nº 9.507/2018 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes

dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

III - do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

Constam nos autos, a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada em planilha de formação de preços, o registro da Convenção Coletiva de Trabalho, tendo sido observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data da convenção coletiva vigente à época da apresentação da proposta, além da informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Restam cumpridos, portanto, os requisitos necessários à repactuação, não havendo óbice para o atendimento do pleito requerido.

Diante das razões expostas, **opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação dos valores do Contrato nº 26/2025**, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal; art. 25, § 8º, inciso II, c/c art. 135, II, §§ 3º e 6º da Lei nº 14.133/2021; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Rayana do Nascimento Sousa
Assessora Asjur

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 17/10/2025, às 12:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAYANA DO NASCIMENTO SOUSA, Assessor(a)**, em 17/10/2025, às 12:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2593236** e o código CRC **E4EC2913**.

0007609-60.2025.6.27.8000 2593236v16

